



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068915-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUBENS DIOGO LUSTRI (HERDEIRO), ELIANE APARECIDA LUSTRI BARBOSA (HERDEIRO), AMILTON RICARDO BARBOSA (HERDEIRO), ARLIR BARBOSA LUSTRI (HERDEIRO), AIRTON RICARDO BARBOSA (HERDEIRO), ARLETE RICARDO BARBOSA (HERDEIRO) e ALEIDE BARBOSA DE MELO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33486

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068915-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: AMILTON RICARDO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Precatório – Decisão agravada que condicionou a habilitação dos sucessores, na qualidade de herdeiros, à existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Hipótese em que a qualidade dos agravantes de sucessores da credora falecida está suficientemente demonstrada nos autos – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 233/242, proferida nos autos de incidente de precatório (processo nº 0022144-08.2020.8.26.0053/00006), que condicionou a habilitação dos sucessões, na qualidade de herdeiros, à abertura de inventário/arrolamento ou de realização de sobrepartilha.

Os agravantes alegam, em síntese, ser desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha para que os sucessores da falecida possam receber o crédito deferido na presente demanda, pois a habilitação quando feita na pessoa de todos os sucessores do “de cujus”, no caso os herdeiros filhos, encontra amparo nos artigos 110, 516, inciso II, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil. Requerem, assim, o provimento do recurso, para o fim de deferida a habilitação como herdeiros sucessores da credora originária Lusia Soares Barbosa, conforme documentos coligidos aos autos, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha do

crédito que originalmente pertenceu à *de cujus*.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito ativo pretendido (fls. 154/155).

Contraminuta a fls. 164/170.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e

promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***"Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos"***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

Assim, não se torna realmente necessário reclamar dos agravantes a abertura de inventário/sobrepilha da coautora falecida, para fins de sucessão processual. A sucessão dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. O pedido de habilitação foi neste caso bem instruído, não se tendo dúvida de que os agravantes são os sucessores da falecida requerente (vide fls. 195/229).

Dessa forma, não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução, com a habilitação dos herdeiros, sem que se proceda à abertura de inventário ou sobrepilha.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha.

Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2152915-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INATIVOS DA FEPASA - ABONOS SALARIAIS - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES - ABERTURA DE INVENTÁRIO - Desnecessidade - Ausência de bens a partilhar e consenso entre os sucessores - Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2151057-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Fica reformada, portanto, a r. decisão agravada, para dispensar a necessidade de inventário, permitindo a habilitação processual dos herdeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator